



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



n.º \_\_\_\_\_

## PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 45/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2026

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos e correlatos, para atender à demanda dos diversos departamentos desta Prefeitura Municipal.

Interessado: ZAGONEL ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA

CNPJ: 44.233.812/0001-52

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, a qual questiona especificações técnicas constantes em determinados itens do certame, especialmente no que se refere à ausência de detalhamento mínimo em alguns descritivos, bem como à exigência de parâmetros técnicos considerados excessivos ou em desconformidade com recomendações técnicas aplicáveis.

Em síntese, a impugnante aponta:

- Insuficiência de especificações técnicas em alguns itens;
- Exigência desproporcional do grau de proteção IP 68 para determinados produtos;
- Inadequação da temperatura de cor (6500K) exigida para luminárias públicas de LED;
- Possível restrição à competitividade decorrente da exigência de refletores classificados como “blindados”.

É o breve relatório.

### II – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que a definição adequada das especificações técnicas é elemento essencial para garantir a contratação de produtos que atendam, de forma eficiente, às necessidades da Administração Pública, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dos descritivos técnicos dos itens

Após análise dos apontamentos, verificou-se que alguns itens constantes no edital apresentam descrições genéricas e insuficientes, o que pode comprometer a adequada caracterização do objeto e a seleção de propostas mais vantajosas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



n.º \_\_\_\_\_

Dessa forma, entende-se pertinente a revisão dos descritivos, com a inclusão de especificações mínimas indispensáveis à garantia da qualidade, desempenho e durabilidade dos produtos, observando-se, contudo, o princípio da competitividade.

As sugestões apresentadas pela impugnante serão acatadas naquilo que se mostrar tecnicamente necessário e compatível com o interesse público.

## **DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED (ITENS Nº 103 E 104)**

No tocante às luminárias públicas de LED, verifica-se a necessidade de complementação dos descritivos, de modo a assegurar padrões mínimos de desempenho e segurança.

Assim, entende-se tecnicamente adequado incluir as seguintes especificações:

- Protetor contra surtos (mínimo de 10kV e 10kA);
- Grau de proteção mínimo IP-66;
- Vida útil do LED com parâmetro L70;
- Temperatura de cor entre 4.000K e 5.000K;
- Proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08.

Tais requisitos são essenciais para garantir a durabilidade, eficiência e adequação dos equipamentos ao ambiente de instalação.

## **DOS ITENS Nº 96 AO 98**

Verificou-se, após análise técnica, a necessidade de complementação das especificações dos itens nº 96 ao 98, tendo em vista a insuficiência de detalhamento para assegurar o adequado desempenho e durabilidade dos produtos.

Nesse sentido, entende-se tecnicamente pertinente a inclusão dos seguintes parâmetros mínimos:

- Grau de proteção IP-66;
- Temperatura de cor de 6.500K.

A adoção de tais requisitos visa garantir a adequada resistência às intempéries, bem como assegurar padrão de iluminação compatível com a finalidade dos itens, sem prejuízo à competitividade do certame.

## **DO GRAU DE PROTEÇÃO IP 68 (ITENS Nº 99 A 102)**

A exigência de grau de proteção IP 68 foi objeto de questionamento pela impugnante, sob o argumento de ser desproporcional às condições reais de utilização dos equipamentos.

Após análise técnica, verifica-se que o grau IP 68 caracteriza proteção para submersão contínua em água, condição que não se mostra compatível com a aplicação típica dos itens em questão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



n.º \_\_\_\_\_

Nesse contexto, conclui-se que a exigência é excessiva, podendo restringir a competitividade do certame sem justificativa técnica plausível.

Dessa forma, entende-se adequada a revisão do requisito, fixando-se o grau de proteção IP 67, suficiente para atender às necessidades da Administração.

Da temperatura de cor

No que se refere à temperatura de cor exigida (6500K), a impugnante fundamenta seu questionamento em recomendações técnicas do setor, que indicam a faixa de 4.000K a 5.000K como mais adequada para iluminação pública.

A análise técnica confirma que tal faixa proporciona melhor conforto visual, menor ofuscamento e maior adequação ao ambiente urbano.

Dessa forma, entende-se pertinente a adequação do edital, com a alteração da temperatura de cor para o intervalo de 4.000K a 5.000K.

Do refletor “blindado”

Em análise à peça de impugnação apresentada, verifica-se que assiste razão à empresa quanto ao apontamento de possível restrição à competitividade decorrente da exigência de refletores classificados como “blindados”.

Do ponto de vista técnico, constata-se que a expressão “blindado” não constitui parâmetro normativo objetivo ou padronizado, sendo frequentemente utilizada como denominação comercial, sem correspondência direta com requisitos técnicos mensuráveis e universalmente reconhecidos. Tal circunstância pode ensejar interpretações subjetivas e, conseqüentemente, restringir indevidamente a participação de licitantes que ofertem equipamentos com desempenho equivalente ou superior, porém sem a referida nomenclatura.

Dessa forma, à luz dos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, entende-se que a manutenção da exigência nos termos originalmente previstos não se mostra tecnicamente justificável.

Por outro lado, no que se refere à necessidade de assegurar a durabilidade, resistência e adequada proteção dos refletores frente às condições de uso previstas pela Administração, verifica-se que tais requisitos podem ser plenamente atendidos mediante a adoção de parâmetros técnicos objetivos, amplamente reconhecidos no mercado.

Nesse contexto, estabelece-se como critério técnico adequado a exigência de grau de proteção mínimo IP 67, o qual garante:

- Total proteção contra poeira;
- Proteção contra imersão temporária em água;
- Elevado nível de vedação e resistência a intempéries.

Assim, conclui-se pela necessidade de retificação do instrumento convocatório, com a retirada da expressão “blindado” e sua substituição por especificação técnica objetiva



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



n.º \_\_\_\_\_

referente ao grau de proteção mínimo IP 67, assegurando o atendimento às necessidades da Administração, sem prejuízo à ampla competitividade do certame.

### III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a impugnação apresentada deve ser parcialmente acolhida, nos seguintes termos:

- Revisão dos descritivos dos itens, com inclusão de especificações técnicas mínimas indispensáveis;
- Complementação das exigências para luminárias públicas de LED (itens nº 103 e 104);
- Complementação das especificações dos itens nº 96 ao 98, com inclusão de grau de proteção IP-66 e temperatura de cor de 6.500K;
- Alteração do grau de proteção de IP 68 para IP 67 nos itens nº 99, 100, 101 e 102;
- Adequação da temperatura de cor para o intervalo de 4.000K a 5.000K;
- Retirada da exigência de refletores “blindados”, substituindo-a por critério técnico objetivo de grau de proteção mínimo IP 67.

As alterações propostas visam assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos, bem como garantir a observância dos princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia e interesse público.

É o parecer.

Itamogi/MG, 18 de março de 2026

JOAO BATISTA ALVES BARRETO

ELETRICISTA I